



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.720886/2015-31
ACÓRDÃO	3001-003.643 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECADÊNCIA. CONDIÇÃO.

A existência de norma legal estabelecendo prazo específico para o livre exercício do direito a ressarcimento/compensação suspende a fluência da decadência do direito do contribuinte até que a condição temporal se implemente (artigo 9-A, da Lei 10.925/04).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário e afastar a decadência.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento e compensações apresentados em formulário papel, por meio dos quais a Interessada pretende utilizar créditos presumidos de Cofins no valor de [...], decorrentes da aquisição de leite in natura apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 durante o ano de 2010.

A unidade local concluiu no sentido de que o contribuinte cumpriu todas as exigências para o ressarcimento do crédito presumido de PIS/Cofins sobre o leite in natura. Verificou que não houve distorções entre os documentos apresentados e os valores lançados, bem como que foram lançados corretamente todos os registros contábeis relativos ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de PIS/Cofins do ano calendário de 2010. No entanto, entendeu que o período compreendido entre 01/01/2010 a 30/11/2010 estaria prescrito em razão de o pedido ter sido protocolado em 09/12/2015, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento integral apenas do período de 01/12/2010 a 31/12/2010.

Ciente dessa decisão, a Recorrente fez a sua defesa nos seguintes termos:

- O direito ao ressarcimento do crédito presumido apurado sobre o leite in natura nasceu com a Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, que inclui o art. 9-A da Lei nº 10.925/2004. A formalização dos pedidos de ressarcimento referentes ao saldo de créditos acumulados no ano de 2010 somente poderia ser feita a partir da publicação de Ato do Poder Executivo para normatizar o art. 9º-A.
- O Poder Executivo, por sua vez, publicou o Decreto nº 8.533, de 2015, em 01/10/2015, prevendo em seu §1º do art. 33 que a declaração de compensação ou o pedido de ressarcimentos de créditos apurados no ano-calendário de 2010 somente poderiam ser efetuados a partir de sua publicação.
- Segundo entendimento pacificado pelo STJ, tratando-se de créditos presumidos, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contados a partir da publicação do Decreto nº 8.533, de 2015, ocorrida em 01/10/2015. O TRF da 4ª Região já se manifestou nesse sentido em questão idêntica. (destacamos)

Em seu recurso voluntário o contribuinte reitera os seus argumentos de defesa, aduzindo que havia previsão legal expressa que postergou a possibilidade de formalização dos pedidos de ressarcimento/compensação do exercício de 2010, com destaque ao artigo 9-A da Lei 10.925/04, com redação dada pela Lei 13.137/15 e sua regulamentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Decadência e norma condicional.

A questão que chega para análise por essa C. Turma Extraordinária cinge-se à discussão restrita da ocorrência, ou não, da decadência do direito de o contribuinte recorrente se ressarcir/compensar de créditos presumidos de COFINS. O recorrente protocolou pedido de ressarcimento dos créditos relativos ao exercício de 2010 em 07/12/2015.

Informação relevante é aquela que torna fato a existência e certeza dos créditos, como bem destacou a Fiscalização e expressamente referido pelo acórdão da DRJ:

A unidade local concluiu no sentido de que o contribuinte cumpriu todas as exigências para o ressarcimento do crédito presumido de PIS/Cofins sobre o leite in natura. Verificou que não houve distorções entre os documentos apresentados e os valores lançados, bem como que foram lançados corretamente todos os registros contábeis relativos ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de PIS/Cofins do ano calendário de 2010.

Também do acórdão pode ser verificado o problema principal dos autos;

No entanto, entendeu que o período compreendido entre 01/01/2010 a 30/11/2010 estaria prescrito em razão de o pedido ter sido protocolado em 09/12/2015, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento integral apenas do período de 01/12/2010 a 31/12/2010.

Fundamentando o referido acórdão estariam dando suporte ao entendimento artigos da Instrução Normativa RFB nº 1.593/2015 (art. 29, §2º e 51-E, §2º), que restringem a possibilidade de ressarcimento/compensação dos créditos presumidos aos cinco anteriores ao protocolo do pedido. Esse entendimento, de fato e direito, é a regra geral de decadência, não pelo fato de constar em instrução normativa, mas em decorrência do quanto insculpido pelo artigo 168

do CTN, Lei Complementar que atende aos requisitos do artigo 146, inciso III, alínea *b* da Constituição Federal.

A regra geral de Direito Tributário é que o contribuinte dispõe de 5 anos, contados do fato gerador dos seus créditos, para persegui-los administrativa, ou judicialmente. Ocorre que o caso concreto tem peculiaridade em relação aos casos gerais, uma vez que a disposição legal expressa regulando o direito intertemporal para os créditos relacionados ao exercício de 2010, que não foi observada pela glosa, nem acórdão da DRJ.

Vejamos as normas envolvidas e que guardam relação com a decadência, apenas, uma vez que os créditos são certos, carecendo de propósito especular sobre os mesmos.

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

[...]

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (destacamos)

Verifica-se do comando legal que a Lei nº 13.137 de 22/06/2015, por meio da inclusão do artigo 9-A, à Lei 10.925/04, introduz uma norma que regula de forma específica, logo lei especial, regulando e assegurando o direito dos contribuintes, inclusive de forma escalonada por exercício anterior, até 5 anos, à edição da lei.

Da mesma forma, a norma que se pode extrair dessa alteração legislativa é a imposição de uma causa suspensiva em relação ao início da fluência da decadência, especificamente em relação aos créditos apurados em exercícios anteriores à publicação da lei, no caso, o exercício de 2010. Da mesma forma veio a norma regulamentadora, como não poderia deixar de ser, com o Decreto nº 8.533 de 1º de setembro de 2015.

Art. 33 . A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 , em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 , acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto; (destacamos)

A combinação dessas normas evidencia que a Lei 13.137/15 e o seu regulamento vêm regulamentar e assegurar o direito de ressarcimento dos contribuintes em relação aos créditos, todos eles, originados no exercício de 2010. Para tanto, a lei determina de forma expressa, que o direito a ressarcimento referente ao exercício de 2010 terá início a partir da publicação da regulamentação, que veio a ocorrer com o Decreto 8.533/15.

A regra de transição que assegura o direito ao ressarcimento em relação aos exercícios anteriores, modula a possibilidade utilizando-se de mecanismo que atua com efeitos de suspender a fluência do prazo decadência dos contribuintes para o momento de ocorrência de

determinado ato, como no caso concreto o Decreto, e em relação a outros exercícios, posteriores a 2010, uma data fixa com intervalo anual futuro.

Uma regra jurídica legal de transição, que estipula novos prazos para que o contribuinte possa exercer uma garantia e direito tributário de forma específica, deve ser conjugada na aplicação do direito ao caso concreto. Isso não implica em reverter a lógica do sistema, muito pelo contrário, isso é dar segurança jurídica aos contribuintes, sempre que o caso específico demandar a aplicação de especificidades.

Por outro lado, a Lei assegura que o direito a ressarcir em relação aos créditos de 2010, inicia para o contribuinte apenas a partir da edição do Decreto regulamentar. Aqui cabe o destaque de que a lei trata do bloco de créditos relativos ao exercício de 2010.

Assim, entendo que assiste razão ao contribuinte, uma vez que a própria Lei 13.137/15 é quem assegura ao contribuinte o direito relativo ao saldo de créditos do exercício de 2010, o que aponta para a utilização de todo o saldo, e não de cada trimestre ou mês individualmente. A lei assegura o direito a todo o saldo, direito esse que somente poderá ser postulado a partir de 1/10/2015, com a publicação da regulamentação por Decreto.

O raciocínio aplicado pela Fazenda foi infeliz, na medida em que o mesmo deixa de aplicar a lei especial e intertemporal, que determina claramente uma permissão para requerer os créditos relativos a 2015 apenas a partir da edição do Decreto, assegurando e resguardando todo o saldo de 2010.

A conjugação dos dispositivos legais em questão com o direito a restituição assegurado pelo artigo 148 do CTN leva ao entendimento segundo o qual a decadência de 5 anos teria se iniciado com a publicação do Decreto regulamentar, causa suspensiva em relação ao direito de ressarcir do contribuinte. Enquanto essa causa suspensiva não fosse satisfeita, o direito ao ressarcimento não podia ser perseguido pelo contribuinte, e somente após a implementação da condição, com a edição do Decreto, é que o prazo decadencial de 5 anos teve início.

Ou seja, o contribuinte tinha, pelo menos até o último dia do exercício de 2015 para protocolar o seu pedido de ressarcimento/compensação em relação ao todo o saldo de créditos existentes ao final do exercício de 2010.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário e afasto a decadência do direito de ressarcir/compensar.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-003.643 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13982.720886/2015-31

DOCUMENTO VALIDADO